



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Emenda nº 2016 - CM
Medida Provisória nº 719/2016

Acrescente-se aonde couber novo artigo à MPV nº 719, de 29 de março de 2016, renumerando-se com a seguinte redação:

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável, até **15% (quinze por cento)** do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a utilização do saldo da conta vinculada e da multa rescisória, no âmbito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), como garantia de empréstimo consignado para empregados do setor privado. Constituiu- se como uma espécie de seguro para o trabalhador por ocasião de demissão sem justa causa ou no ato de sua aposentadoria.

O aumento da margem na garantia do crédito consignado de **dez para quinze por cento**. Afim de estimular o aumento do acesso ao crédito a juros mais baixos que os então vigentes, tendo em vista que o elevado custo dos empréstimos estava ligado ao risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores.

Assim, o desconto em folha diminuiria o risco de inadimplência nas operações, permitindo a substancial redução deste componente na composição das taxas de juros cobradas.

Sala das Sessões, de abril de 2016.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSL/PR

CD/16017.11235-04